

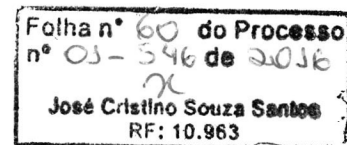
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 60/63 e folha de
informação sob nº 64 09/ 02 / 2017.


José Cristino Souza Santos
RF 10.963



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



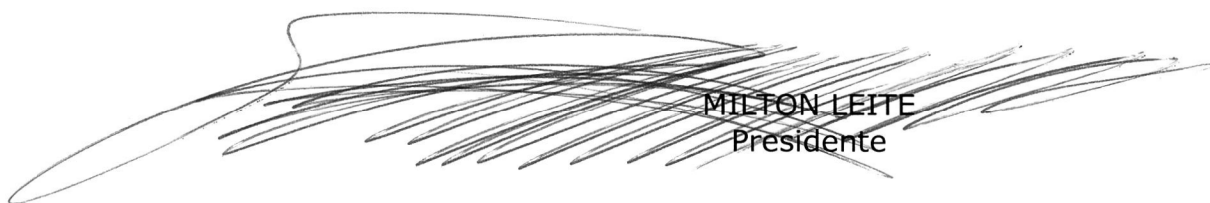
São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01999/2017

Senhor Prefeito,

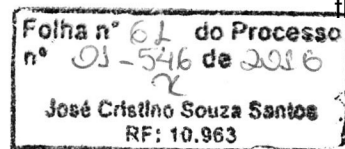
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 14 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 546/16, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre o benefício da gratuidade dada às famílias que, desde o momento da contratação do funeral, autorizarem a destinação adequada dos despojos de seus entes falecidos, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 546/16)
(VEREADOR RICARDO NUNES – PMDB)

Dispõe sobre o benefício da gratuidade dada às famílias que, desde o momento da contratação do funeral, autorizarem a destinação adequada dos despojos de seus entes falecidos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gratuidade referente à exumação de quadra geral e destinação dos despojos no âmbito das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 2º A família cujo ente falecido for sepultado em quadra geral será informada na nota de contratação do funeral da data em que deverá comparecer ao ato de exumação.

Art. 3º No momento da contratação do funeral para sepultamento em quadra geral, o familiar ou responsável do ente falecido deverá assinalar voluntariamente em campo específico na própria nota de contratação que autoriza, caso não haja familiar presente no momento da exumação, a cremação/atomização dos despojos exumados, com deposição sustentável das cinzas em local adequado a ser erigido na própria necrópole, ou sua doação para fins de ensino e pesquisa científica em universidades idôneas previamente cadastradas.

§ 1º O Serviço Funerário deverá manter aberto à consulta pública arquivo com os nomes dos falecidos cujos despojos forem cremados/atomizados e cujas cinzas forem depositadas nas necrópoles em local mencionado no "caput" do presente artigo.

§ 2º Caso sejam autorizados voluntariamente os procedimentos previstos na nota de contratação, os familiares ficarão isentos da cobrança das taxas de exumação e cremação/atomização.

§ 3º Caso o familiar não autorize os procedimentos previstos na nota de contratação e esteja presente no ato da exumação, será cobrada a taxa de exumação.

§ 4º Caso o familiar não autorize os procedimentos previstos na nota de contratação e não compareça à exumação, o Serviço Funerário ainda manterá por 30 (trinta) dias os despojos, devidamente identificados, em local

Folha nº 62 do Processo nº 03-546 de 2016	S. 139
José Cristino Souza Santos	
RF: 10.963	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

adequado à espera de retirada pela família. Decorrido este prazo, será dada aos despojos a destinação adequada, a critério do Serviço Funerário do Município de São Paulo. Comparecendo o familiar no prazo previsto, a retirada dos despojos só poderá ser feita após o devido recolhimento da taxa de exumação.

Art. 4º Para as pessoas sepultadas inicialmente sem identificação ou não localizadas pela família, cuja contratação do sepultamento é feita diretamente pelos órgãos estaduais responsáveis pela determinação da "causa mortis", o Serviço Funerário, após a exumação, manterá esses despojos em local específico, distinto do ossário comunitário do cemitério, devidamente acondicionados em sacos de cor diferente dos despojos identificados por um período de 02 (dois) anos.

§ 1º Decorrido este prazo, os despojos exumados serão cremados/atomizados ou doados para fins de ensino e pesquisa científica, nos termos do art. 3º, a critério do Serviço Funerário.

§ 2º As famílias que posteriormente ao sepultamento reconhecerem seu ente falecido antes do prazo estabelecido para a exumação deverão preencher formulário de contratação e destino requerido (jazigo ou ossário individual ou cremação/atomização).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, através de seu órgão funerário competente, a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

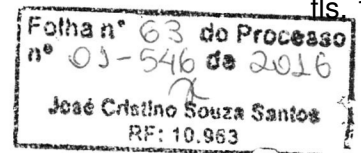
Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 1999/2017, de 18/12/2017, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 546/16, de autoria do Vereador Ricardo Nunes.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/01/18

Albertina Florantino da Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº64.....

do processo nº ..01-0546..... de 2016.....09.....02.../2018..... (a)*Relato*.....

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Técnico Administrativo

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total.

09/02/2018

Rafael Nascimento Barreto
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo
Substituto